



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

Lei nº 281/93, de 29 de novembro de 1993.

EMENTA - Concede aumento ao funcionalismo público municipal e dá outras providências.

Faço a saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento linear de 100% (cem por cento), a todos o funcionalismo público municipal ativo, inclusive aos ocupantes de Cargos Comissionados, com vigência retroativa a 1º de agosto de 1993.

ARTIGO 2º - VETADO

ARTIGO 3º - O aumento de que trata o Artigo 1º será concedido de conformidade com os Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

ARTIGO 4º - Todas as demais vantagens já percebidas pelos servidores, tais como: gratificação de pó de giz, insalubridade, periculosidade, A.T.S. etc., também terão aumento de 100% (cem por cento), sobre os valores vigentes em 31-07-93.

ARTIGO 5º - Aos Servidores que perceberam em julho/93, Salário Base até CR\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros reais), será concedido mais 15% (quinze por cento) sobre o base, sem efeito cascata.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 29 de novembro de 1993.

CARLOS ROBERTO COSTA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU  
ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 281/93. de 29 de novembro de 1993

A N E X O I

CARGOS EM COMISSÕES

SÍMBOLO	CARGO	REPRESENTAÇÃO
DNS - 1	Secretário de Administração	CR\$ 28.800,00
DNS - 1	Secretário de Agricultura Abasteci mento e Meio Ambiente	CR\$ 28.800,00
DNS - 1	Secretário de Educação Cultural e Desporto	CR\$ 28.800,00
DNS - 1	Secretário de Finanças	CR\$ 28.800,00
DNS - 1	Secretário de Saúde	CR\$ 28.800,00
DNS - 1	Secretário de Obras e Urbanismo	CR\$ 28.800,00
DNS - 1	Chefe da Procuradoria	CR\$ 28.800,00

SÍMBOLO	CARGO	REPRESENTAÇÃO
DNS - 2	Assessor de Comunicação	CR\$ 14.400,00
DNS - 2	Assessor Desenvol. Industrial e Turístico	CR\$ 14.400,00
DNS- 2	Chefia de Gabinete	CR\$ 14.400,00
DNS - 2	Chf. Asses. Promoção Social	CR\$ 14.400,00
DNS - 2	Chf. Asses. Planejamento e Coordenação	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº Material e Patrimônio	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº Recursos Humanos	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº Contabilidade e Finanças	CR\$ 14.400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU  
ESTADO DO CEARÁ

CONTINUAÇÃO

A N E X O I

SÍMBOLO	CARGO	REPRESENTAÇÃO
DAS - 1	Deptº Fiscalização e Arrecadação	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Obras	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Serviços Urbanos	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº Controle Urbano	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Controle e Abastecimento	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Recursos Naturais	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Agropecuária	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Ensino Urbano	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Ensino Rural	CR\$ 14.500,00
DAS - 1	Deptº de Esporte e Cultura	CR\$ 14.400,00

SÍMBOLO	CARGO	REPRESENTAÇÃO
DAS - 1	Assessor de Planejamento e Coordenação	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Assessor Orçamento Controle da Programação	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Assess. Relações Públicas	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Assessoria de Gabinete	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Assess.Coordenação de Centros Comunitá rios	CR\$ 14.400,00
DAS- 1	Assess. Programação e Convênios	CR\$ 14.400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU  
ESTADO DO CEARÁ

CONTINUAÇÃO

A N E X O I

SÍMBOLO	CARGO	REPRESENTAÇÃO
DAS - 1	Deptº Fiscalização e Arrecadação	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Obras	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Serviços Urbanos	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº Controle Urbano	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Controle e Abastecimento	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Recursos Naturais	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Agropecuária	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Ensino Urbano	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Deptº de Ensino Rural	CR\$ 14.500,00
DAS - 1	Deptº de Esporte e Cultura	CR\$ 14.400,00

SÍMBOLO	CARGO	REPRESENTAÇÃO
DAS - 1	Assessor de Planejamento e Coordenação	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Assessor Orçamento Controle da Programação	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Assess. Relações Públicas	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Assessoria de Gabinete	CR\$ 14.400,00
DAS - 1	Assess.Coordenação de Centros Comunitá rios	CR\$ 14.400,00
DAS- 1	Assess. Programação e Convênios	CR\$ 14.400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU  
ESTADO DO CEARÁ

CONTINUAÇÃO

A N E X O I

SÍMBOLO	CARGO	REPRESENTAÇÃO
DNI - 1	Divisão de Material	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Patrimônio e Arquivo	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão Controle e Registro de Pessoal	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão Cadastro e Administração	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão Previdências e Assist. ao Trabalho	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Eapenho	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Contabilidade	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Tesouraria	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Tributação e Arrecadação	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Fiscalização	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão Edificação e Viação	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão Manutenção e Viaturas	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão L. epeza Publica	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão Terminais e Transportes	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão Lic. e Fiscalização de Obras	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão Prog. e Projetos	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão Feiras e Mercados	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Matadouro	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Controle Sanitário	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão Conserv.Recurs.Naturais e Reflorestamento	CR\$ 7.200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU  
ESTADO DO CEARÁ

CONTINUAÇÃO

A N E X O I

SÍMBOLO	CARGO	REPRESENTAÇÃO
DNI - 1	Divisão de Recursos Hídricos Irrigação	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Agricultura	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Pecuária	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Bibliotecas	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Esportes	CR\$ 7.200,00
DNI - 1	Divisão de Cultura	CR\$ 7.200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU  
ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 281/93, de 29 de novembro de 1993.

A N E X O   I I

TABELA DE SALÁRIO BASE

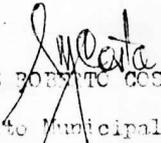
---

01 - Auxiliar de Serviços Gerais c/ 4:00 Horas	CR\$ 1.290,00
02 - Auxiliar de Serviços Gerais c/ 8:00 Horas	CR\$ 2.150,00
03 - Professor de 1º Grau uncompleto	CR\$ 1.290,00
04 - Professor de 1º Grau completo	CR\$ 1.420,00
05 - Professor de 2º Grau s/Habilitação	CR\$ 2.900,00
06 - Professor de 2º Grau c/Habilitação	CR\$ 4.600,00
07 - Professor c/ 4º Pedagógico	CR\$ 4.800,00
08 - Professor c/Licenc. Curta	CR\$ 5.200,00
09 - Professor c/Licenc. Plena	CR\$ 5.600,00
10 - Supervisora c/Licenc. Curta	CR\$ 6.720,00
11 - Supervisora c/Licenc. Plena	CR\$ 7.280,00
12 - Diretor de Escolas Municipais	CR\$ 2.990,30
13 - Vice-Diretor de Escolas Municipais	CR\$ 2.990,30
14 - Secretários de Escolas Municipais	CR\$ 2.990,30
15 - Coordenadora de Escolas Municipais	CR\$ 2.990,30

---

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,

em 29 de novembro de 1993.

  
CARLOS ROBERTO COSTA  
Prefeito Municipal

P A R E C E R

EMENTA:

1. Lei que concede aumento de remuneração aos servidores públicos é lei ordinária, aprovada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa legislativa (inteligência do art. 61, § 1º, II, a c/c o art. 47, todos da Constituição Federal de 1988).

2. Dispositivo de Lei Orgânica Municipal que impõe dever ser complementar a lei que concede aumento de remuneração aos servidores públicos é inconstitucional e "a lei inconstitucional é inconstitucional para todos os Poderes"(José Frederico Marques).

3. Entre cumprir uma lei inconstitucional e a Constituição, deve o Poder Público optar pelo cumprimento da última.

4. Projeto de Lei Nº 02/93, de Iguatu - 09(nove) votos favoráveis, 08(oito) votos contrários e 02(duas) abstenções, em votação final, na Câmara Municipal - aprovado e apto a ser transformado em lei ordinária, bastando, para isso, sanção do Chefe do Poder Executivo, promulgação e publicação.

Consulta-me o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iguatu, Dr. Carlos Roberto Costa, sobre se teria sido aprovado, ou não, o Projeto de Lei Nº 02/93, de sua iniciativa, enviado à Câmara Municipal daquela Comuna e por ela cientificado de sua rejeição.

O Projeto de Lei Nº 02/93, de 12 de fevereiro de 1993, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, "concede aumento de vencimento ao funcionalismo público municipal e dá outras providências", está assim redigido:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento ao funcionalismo municipal, ativo e inativo, com



vigência retroativa a 1ª (primeiro) de janeiro de 1993, nos percentuais constantes da TABELA I, parte integrante desta Lei.

Art. 2ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, 12 de fevereiro de 1993.

Carlos Roberto Costa  
PREFEITO MUNICIPAL

A TABELA I, a que se refere o art. 1ª, do Projeto de Lei Nº 02/93, está assim expressa:

PERCENTUAIS DE AUMENTOS POR NÍVEIS DE SALÁRIOS  
BASE - SALÁRIOS VIGENTES EM 31.12.1992

FAIXA SALARIAL	SALÁRIO ATUAL	SALÁRIO COM AUMENTO
01	De Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 100.000,00	passa para Cr\$ 200.000,00

FAIXA SALARIAL	SALÁRIO ATUAL	PERCENTUAL DE AUMENTO
02	De Cr\$ 101.000,00 a Cr\$ 200.000,00	120%
03	De Cr\$ 201.000,00 a Cr\$ 300.000,00	100%
04	De Cr\$ 301.000,00 a Cr\$ 600.000,00	50%
05	De Cr\$ 601.000,00 acima	40%

Iguatu/CE., 12 de fevereiro de 1993.

Carlos Roberto Costa  
PREFEITO MUNICIPAL

Informa-me, ainda, o Senhor Prefeito Municipal de Iguatu que, em votação final, a Câmara Municipal considerou o Projeto de Lei Nº 02/93 rejeitado, mediante a seguinte votação: duas (02) abstenções, nove (09) votos favoráveis e oito (08) votos contrários, conforme consta da Ata da 9ª Sessão Ordinária do Poder Legislativo Iguatuense, Primeiro Período de mil novecentos e noventa e três.

A indagação do Senhor Prefeito Municipal é exatamente esta: diante do resultado da votação final, como acima demonstrado, o Projeto de Lei Nº 02/93 foi realmente rejeitado pela Câmara Municipal de Iguatu? É sobre o que passo a opinar.

*me*

Antes que se cuide de dar resposta à indagação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iguatu, impende realçar algumas noções básicas de Teoria Geral do Direito, indispensáveis à perfeita compreensão do tema.

Refiro-me, especificamente, à circunstância de que o Direito - entendido como um conjunto escalonado de normas válidas, que prescrevem comportamentos, vale dizer, que regulam o comportamento humano em sociedade - não se põe no mundo onde as coisas simplesmente são, por sua própria natureza, mas noutro, o do dever-ser. Com efeito, a regra jurídica há de ser entendida como uma prescrição de conduta, é dizer, como um discurso (normativo) dirigido à conduta do homem. Este pode-se conduzir ou não de acordo com a prescrição da norma, sendo que, à conduta contrária à prescrição deve corresponder uma reação do ordenamento, ou seja, uma sanção jurídica.

Assim, o Direito cria sua própria realidade. Uma realidade criada (mesmo que ficticiamente) pelo conjunto de prescrições que ele contém, nem sempre necessariamente ligado àquilo que poderíamos denominar de "realidade comum", percebida pelos não afeitos à Ciência do Direito. Em verdade, para que possamos compreender o que são as coisas para o Direito, não basta recorrermos aos nomes ou apelidos que elas vulgarmente tenham, ou pelos quais usualmente são conhecidas. Até porque as palavras não passam de "rótulos", que empregamos para designar algo, sendo perfeitamente possível que esse emprego se dê de modo equivocado, errôneo, dificultando-se, com tal procedimento, a compreensão correta daquilo que foi rotulado.

Sob o aspecto jurídico propriamente dito, os institutos não de ser compreendidos, pois, não pelos seus nomes ou "rótulos", mas pela natureza que eles possuam à luz do Direito. Assim - e o exemplo é do insuperável CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, o ilustrado professor e administrativista de São Paulo - como uma mesa não deixa de ser mesa pelo simples fato de lhe chamarem enganadamente de cadeira, não se poderá chamar a posse de propriedade, se as regras jurídicas atinentes ao instituto o caracterizam como posse, e não como propriedade. O importante, pois, é perquirir a natureza jurídica daquilo que se põs sob o exame do observador (do cientista do Direito), e não, como antes se ressaltou, o apelido usualmente empregado. Esse mesmo raciocínio se aplica - segundo a melhor e mais moderna doutrina e jurisprudência - à alegada distinção entre fundação pública e autarquia, por conta dos normes diversos que possuem: aquelas, as fundações, por terem natureza jurídica em tudo por tudo semelhante a estas, as autarquias, como autarquias devem ser tidas, mesmo que o conceito tradicional de fundação, para as normas de Direito Civil, seja outro.

Por consequência, algo é para o Direito segundo assim o definir o sistema jurídico, e não por conta da adoção de conceitos doutrinários pré-concebidos ou concebidos de acordo com sistemas jurídicos anteriores e revogados.

A dúvida manifestada pelo Senhor Prefeito Municipal de Iguatu decorre do fato de que a Lei Orgânica daquele Município, em seu art. 42, assim estatui:

"Art. 42. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

(...)

§ 2º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;"

Pelo que se observa da prescrição emanada da Lei Orgânica de Iguatu, a lei que concede aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais foi alçada à categoria de lei complementar, exigindo-se, para aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Acontece que tal comando normativo, emanado da Lei Orgânica Municipal, está em absoluto desacordo com o que, a respeito, dispõem as Constituições da República (de 1988) e do Estado do Ceará (de 1989), que estabelecem ser a lei concessiva de aumento de vencimentos dos servidores públicos uma lei ordinária.

Um dos traços que individualizam a lei complementar é o fato de só poder tratar das matérias que expressamente a Constituição diz ser própria dessa espécie normativa. Nenhuma outra espécie normativa pode cuidar dos assuntos afetos a essa espécie de lei (a complementar). Daí a razão de ser ela imodificável pelas leis em geral. É que a lei complementar incide sobre matéria própria, subtraída, pela Constituição, da competência das demais normas.

Além de ter matéria própria, prevista na Constituição, a lei complementar se caracteriza por um processo especial de elaboração. Sua aprovação exige a maioria absoluta dos votos dos membros da casa legislativa, seguindo, no mais, os mesmos trâmites do processo legislativo das leis ordinárias, estando, portanto, sujeita à sanção/veto do Chefe do Poder Executivo.

A lei ordinária, por outro lado, é toda aquela que não traz o qualificativo de "complementar" ou de "delegada", e que não se lhe exige a maioria absoluta para aprovação. A lei ordinária pode tratar de todas as matérias, com exceção, apenas, das reservadas à lei complementar, das matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF/88, art. 49) e das matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados (CF/88, art. 51) e do Senado Federal (CF/88, art. 52), que são matérias reservadas aos decretos legislativos e às resoluções. Afóra isso, há maté

rias cuja normatividade só pode ser editada por intermédio de lei ordinária - São as que estão previstas no § 1º, do art. 68, da CF/88.

Alcançado este ponto, no entanto, é importante salientar que quando a Constituição silencia, A LEI É ORDINÁRIA. Vale dizer, quando a Constituição não diz expressamente que tal matéria deve ser normatizada por lei complementar, a lei a que se refere é a ordinária.

Ao tratar de aumento de remuneração de servidores públicos, bem como das leis que as instituem, a Constituição Federal de 1988 assim estatui:

"Art. 61. ....

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I.- .....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

A Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 05 de outubro de 1989, não trata do assunto, porque não se ocupou das matérias cuja iniciativa das leis seja privativa do Governador do Estado. O que acarreta, por observância do paralelismo das formas, a consequência seguinte: as mesmas matérias fixadas na Constituição da República cujas leis são de iniciativa privativa do Presidente da República, no âmbito do Estado, essas mesmas leis são da iniciativa privativa do Governador do Estado. Volumosa é a recolta de pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal a esse respeito: na Representação Nº 774, contra, entre outros, o art. 198, da Constituição de Minas Gerais:

"Sem apoio em paradigma federal, a disposição em tela constitui violação do art. 57, nº 11, da Constituição, por subtrair da iniciativa do Executivo a fixação, em legislação ordinária, de vantagens funcionais. Pela procedência da arguição."(Relatório do Ministro BARROS MONTEIRO, RDA, 107:216)(Na atual Constituição, os dispositivos violados seriam o art. 61, § 1º, 11, a e c).

Na Representação Nº 754, relativa à Constituição do Estado da Guanabara, de 1967:

"O princípio federal que regula a iniciativa do Poder Executivo das leis que fixem os vencimentos tem merecido, por este egrégio Tribunal, aplicação aos Estados.

Assim, não seria lícito um sistema de fixação de vencimentos que ilidisse essa iniciativa.

Tenho como procedente a arguição."(Voto do Min. Themístocles Brandão Cavalcanti, relator, in RDA, 99:145).

Na Representação Nº 885, acerca de disposições da Constituição do Estado do Mato

Grosso:

"Prevendo vantagens por tempo de serviço e fazendo-as incorporadas aos vencimentos dos servidores, o malsinado dispositivo exorbita da competência do Poder Legislativo. Com efeito, ainda quando no tratado da reforma constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Constituição da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, como são as normas que digam sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos - (arts. 57, nº 11 e 65)" (Relatório e Voto do Min. BARROS MONTEIRO, RDA 107:234).

Terminante, acerca dessas conclusões, foi o eminente MINISTRO MOREIRA ALVES:

"Como salientei em parecer que emiti como Procurador Geral da República, na Representação nº 893,

... tem decidido esse Colendo Supremo Tribunal, por várias vezes, que são inconstitucionais os dispositivos das Constituições dos Estados-membros, inclusive suas emendas, que fixem vencimentos e vantagens a servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, porquanto essas matérias são, em face dos arts. 57, 11 e 65, da Emenda nº 1/69, objeto de leis cujo projeto é da iniciativa do Chefe do Poder Executivo; iniciativa essa que não pode ser cerceada por norma constitucional dos Estados." (in RDA, 137:104).

E, como alçado pelo MINISTRO BARROS MONTEIRO, referindo PARECER do Procurador Geral da República na Representação Nº 826, do Mato Grosso, "em matéria que se prende, estritamente, à distribuição de competência dos Poderes, tem direito estadual que ajustar-se ao texto federal, sem que lhe altere um mínimo de substância" (RDA, 107:217). Desse modo, o modelo federal supre a omissão verificada na Constituição do Estado do Ceará.

Assim, fica demonstrado que as leis que concedam aumento de remuneração aos servidores públicos são leis ordinárias, e não complementares, como dispôs a Lei Orgânica do Município de Iguatu. E as leis ordinárias são aprovadas na forma como dispõe a Constituição Federal de 1988, no seu art. 47:

"Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

Igual é o dispositivo da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 48. Salvo disposição constitucional em contrário, a Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos."

Ora, alcançado este ponto, cumpre observar o seguinte:

- 1) a lei que concede aumento de remuneração dos servidores públicos municipais é uma lei ordinária;
- 2) a lei ordinária é aprovada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa legislativa;
- 3) a Câmara Municipal de Iguatu tem 21 (vinte e um) vereadores;
- 4) o resultado da votação do Projeto de Lei Nº 02/93 foi nove (09) votos favoráveis, 08 (oito) contrários e 02 (duas) abstenções,

força é reconhecer que a Câmara Municipal de Iguatu aprovou o Projeto de Lei Nº 02/93, para ser transformado em Lei Ordinária, bastando para isso a sanção do Prefeito Municipal de Iguatu, nos termos da própria Lei Orgânica.

E o que fazer com o dispositivo constante do art. 42, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica de Iguatu? É ele, indubitavelmente, inconstitucional. E os Poderes Públicos, no meu sentir, não estão obrigados a cumprir dispositivo legal que seja flagrantemente inconstitucional, pois, muito acima de tudo isso, encontra-se a fidelidade à Constituição, que é a Lei Maior, a quem todos devemos obediência.

De qualquer sorte, seria conveniente que um dos legitimados pela Constituição Estadual (art. 127) tomasse a iniciativa de propor, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para expurgar do texto da Lei Orgânica de Iguatu não apenas essa, como todas as inconstitucionalidades nele existentes.

Ponha-se, finalmente, sob luz forte, o fato de que a Constituição da República é a norma suprema do sistema jurídico, a lei que diz como se fazem as demais leis, segundo o jurista argentino TAGLE ACHÁVAL. Desse modo, deita influência sobre todas as normas jurídicas inferiores, orientando a sua interpretação. E assim o é porque se trata de norma oriunda do poder constituinte originário, inicial, soberano, ilimitado, não se confundindo com o poder constituinte derivado, o poder constituinte estadual ou municipal, o poder legislativo ou o regulamentar. Todos estes, é imperioso ressaltar, são poderes entregues a órgãos constituídos, criados pela Constituição Nacional, só podendo ser exercidos nos limites traçados pela Lei Maior.

Assim, uma Lei Orgânica Municipal não pode alterar um mínimo de substância do que foi estatuído pela Constituição Federal, pena de feri-la de morte, o que não se admite, num sistema de constituição rígida, como é o brasileiro. Pelo que ordinária, obrigatoriamente, deve ser a lei que concede aumento de remuneração ao pessoal do serviço público, porque assim o é na Constituição Federal.

Dessa forma, respondendo à indagação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iguatu, força é reconhecer que a Câmara Municipal aprovou, como Lei Ordinária, o que consta do Projeto de Lei Nº 02/93, bastando, para que tal projeto aprovado se transforme em lei ordinária, apenas a sanção do Chefe do Exe

cutivo Municipal, a promulgação e publicação da referida lei.

É o que, com absoluta convicção e salvo melhor juízo, me parece.

FORTALEZA(CE), 09 de junho de 1993.

*Judicael Sudário de Pinho*  
Judicael Sudário de Pinho

PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ. PROFESSOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA UNIVERSIDA  
DE DE FORTALEZA. COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA.

*At 58*